



09
2

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 570.093/2019
Impugnante: RANIERE NUNES DIAS (RN SAPATARIA MEI)
Objeto: ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 609/2019

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 609.

Alega o impugnante que já deu entrada no pedido de alvará e somente falta a vistoria do corpo de bombeiros. Que se enquadra na Resolução 51/2019, que regulamentou a MP 881, requerendo, por fim, a abertura do alvará com alíquota zero com base na Lei Complementar nº 123/2006.

Os autos foram formados em 29/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, o que se deu as fls. 06.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

Passamos assim ao seu julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1342, de 07/08/2019, a fim de obter, no prazo de 30 dias, o Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 609, em 02/10/2019, cujo recebimento se deu no dia 10/10/2019.

Em 29/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que se enquadra na Resolução 51/2019, que regulamentou a Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019.

 1



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Lei 13.874/2019, em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento para a atuação do impugnante.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, e neste caso se utiliza do normativo federal até que lei municipal seja editada, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Vejamos:

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Constata-se claramente que a intenção do legislador, quando editou respectiva lei, foi fomentar a instalação de novas empresas/comércios, sem a burocracia inicial, ou seja, permitiu que algumas atividades, denominadas de baixo risco se instalassem sem a necessidade de ter antecipadamente as licenças necessárias dos órgãos públicos, mas somente para a abertura da empresa.

Ou seja, além de não dispensar a posterior fiscalização dos órgãos públicos e a exigência das licenças pertinentes a atividade do contribuinte, tal normativo está diretamente direcionado para os novos empreendimentos.

O impugnante possui CNPJ cadastrado perante a Receita Federal desde 17/09/2012 (data de abertura – data da situação cadastral), com a Situação “Ativa”, sediada no endereço: Rua Borba Gato, 260, Sala 15/16, Centro, Criciúma, SC, mesmo endereço exposto no seu requerimento, salvo o número que consta “160”.

Assim, não se trata de empreendimento novo, a que a lei tem como objeto, bem como não se trata de “dispensa” do alvará, ou seja, o alvará de funcionamento pode e deve ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. Ocorre que o impugnante, conforme já dito há muito está em atividade.

2



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 07/09/2019, ou seja, 30 dias após a data em que restou verificado pelo fiscal de que o contribuinte não possuía o alvará de 2019. Importante destacar que o Alvará é composto por vários requisitos, tais como, pagamento da TLFE, da liberação do Corpo de Bombeiros, liberação da vigilância sanitária, quando for o caso, dentre outros.

Assim, a partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida:

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua nos termos exigidos pela legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo, ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança do Alvará de Funcionamento, pelo exercício do Poder de Polícia.

Porém, conforme já dito, o impugnante não iniciou sua atividade recentemente. Ao contrário, há muito está em atividade, sendo portanto inaplicável a ele a referida legislação.



12
8

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Importante destacar, para fins de registro, que, em que pese o impugnante estar registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Receita Federal do Brasil, desde 17.09.2012, entendendo-se que exerce suas atividades desde esta data, o mesmo, até a data da fiscalização, não possuía cadastro fiscal na Prefeitura Municipal de Criciúma.

Por fim, quanto a abertura do alvará com alíquota zero com base na Lei Complementar nº 123/2006, estando este cadastrado regularmente como micro empreendedor individual, nos termos do que dispõe o art. 3º da referida lei complementar, faz este jus ao alvará com alíquota zero, dentre outras benesses da citada lei, que deve ser observado pelos setores competentes do ente público:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(...)

§3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **procedência parcial da impugnação** oposta, mantendo hígido o Auto de Infração nº 609/2019 e determinando a aplicação de alíquota zero ao Alvará, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 123/2006, estando este cadastrado regularmente como micro empreendedor individual, nos termos do que dispõe o art. 3º, do mesmo diploma legal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Após, escoado o prazo legal disposto acima, não havendo manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Deixo de recorrer de ofício, na parte deferida ao contribuinte, ante o prazo de alçada, nos termos do art. 156, da Lei Complementar nº 287/2018 c/c o art. 33, II e § 4º do Decreto SF/nº 1325/18,

Criciúma - SC, 06 de abril de 2020.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242